

ACÓRDÃO Nº 8249/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.552/2019-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (405.114.482-87); Carlos Gonçalves de Sousa Neto (405.164.402-25); João Lúcio Galvão Gonçalves (285.174.312-00); Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. (10.571.056/0001-50).
4. Entidade: Município de Uarini/AM.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Klaus Oliveira de Queiroz (3.799/OAB-AM), representando Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito.
 - 8.2. Maurício Lima Seixas (7.881/OAB-AM), representando João Lúcio Galvão Gonçalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 641/2013 (Siconv 793188), que tinha por objeto a construção de uma praça de alimentação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Carlos Gonçalves de Sousa Neto, João Lúcio Galvão Gonçalves e a empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, dando-lhe quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Carlos Gonçalves de Sousa Neto, de João Lúcio Galvão Gonçalves e da empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. débito solidário de responsabilidade de Carlos Gonçalves de Sousa Neto e de João Lúcio Galvão Gonçalves:

| Valor histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 110.582,02 | 19/1/2016 |
| 71.617,36 | 24/3/2016 |

9.3.2. débito solidário de responsabilidade de Carlos Gonçalves de Sousa Neto, de João Lúcio Galvão Gonçalves e da empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda.:

| Valor histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 71.494,34 | 24/3/2016 |
| 73.282,20 | 2/5/2016 |
| 127.725,52 | 30/5/2016 |

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar individualmente a Carlos Gonçalves de Sousa Neto, a João Lúcio Galvão Gonçalves e à empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. multa no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Defesa e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8249-19/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador